



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Brasília, 31 de julho de 2018.

Parecer nº: 2018/0010

Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0010

Unidade Prestadora de Contas: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (SR-14)

Município e UF da Unidade Auditada: Rio Branco/AC

Órgão Supervisor: Casa Civil da República

Exercício auditado: 2017

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República – Ciset/SG-PR, quanto à prestação de contas do exercício de 2017 da Superintendência Regional do Incra do Estado do Acre, expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, fundamentada pela avaliação da gestão dos bens imóveis destinados à reforma agrária, e também pela avaliação da gestão dos mecanismos de governança atualmente instituídos no âmbito da UPC, conforme escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.
2. Assim, no que tange à gestão dos bens imóveis destinados à reforma agrária, verificou-se que estão em implementação medidas para identificação, contabilização e avaliação desse ativo, bem como para a discriminação de plano de ação no Relatório de Gestão da Unidade. Entretanto, apesar do esforço desempenhado pela Divisão de Administração, ao final de 2017 apenas 16 novos imóveis encontravam-se registrados no Spiunet, do total de 119, o que demonstra um baixo desempenho. Isso posto, como agravante, avaliou-se a permanência das fragilidades em sistemas corporativos de controle, o que dificultará sobremaneira o cumprimento do prazo previamente estabelecido com a corte de contas para completo registro contábil dos imóveis sob a responsabilidade da UPC.
3. Cumpre ressaltar que, nessa avaliação finalística, não restou evidenciada a participação efetiva das divisões de Obtenção de Terras e de Ordenamento da Estrutura Fundiária para regularização dos controles sobre imóveis rurais destinados a reforma agrária. Ressalta-se que, de acordo com o Regimento Interno do Incra, vigente em 2017 (Portaria/Incra/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017), no âmbito das Superintendências Regionais, era competência da divisão de Obtenção de Terras coordenar e supervisionar os atos de criação e de implantação de projetos de assentamento; a elaboração dos documentos necessários ao reconhecimento de projetos de assentamento; e o gerenciamento do sistema de informações referente aos projetos de reforma agrária. Ademais, destaca-se a não identificação de atuação sinérgica com a divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, à qual competia avaliar e controlar a fidedignidade, qualidade e segurança dos arquivos cadastrais.
4. Considerando-se o registro prévio de alertas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, que remetem a fragilidades estruturantes na gestão patrimonial dos bens imóveis destinados à reforma agrária, entende-se que a não identificação de ações estruturantes no âmbito dessas divisões contribuiu não somente para a morosidade da regularização dos imóveis no balanço patrimonial, mas também para a não mitigação de novas inconformidades, tais como aplicação de procedimentos para novas aquisições sem se conhecer a totalidade e a situação dos imóveis previamente adquiridos pela UPC.

5. Registra-se que, a identificação de procedimentos iniciais voltados para a aquisição de novos imóveis não respaldados por instrumentos de planejamento atualizados remete também a ineficaz atuação do gabinete da Superintendência no exercício de suas funções de planejamento e controle, tais como: coordenar e acompanhar as unidades da Superintendência Regional, na elaboração dos seus planos, programas, ações e metas, dentro da filosofia e preceitos de planejamento compartilhado; e coordenar, orientar e supervisionar a elaboração do Plano Regional de Reforma Agrária da Superintendência Regional.

6. Referente à gestão da transparência e do controle social foi identificado a necessidade de melhoria nos controles da unidade no que tange ao registro das manifestações típicas de ouvidoria. Aliado a isso a melhoria da rotina de recebimento e tratamento das demandas bem como a implementação da aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários possibilitará o aprimoramento da quantificação e qualificação dos serviços prestados.

7. Sob a perspectiva da gestão dos mecanismos de governança, observou-se a morosidade na atuação frente aos controles sobre transferências voluntárias, com impacto no processo de aprovação/reprovação das respectivas prestações de contas, situação já alertada em ações de controle anteriormente realizadas. No que tange aos controles sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a análise das informações constantes do Siafi evidenciaram comprometimento da segregação de funções, além do registro de documentos com impacto orçamentário, financeiro e patrimonial sem a respectiva conformidade documental. Dessa forma, a mitigação de problemas como ausência de segregação de funções e registro de documentos com impacto orçamentário, financeiro e patrimonial emitidos sem a respectiva conformidade documental, poderiam ter evitado, ou auxiliado a solucionar de forma mais célere, as inconformidades associadas à atuação finalística da UPC.

8. Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/1986 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0010, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria nº 2018/0010.

9. Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0010, o Certificado de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0010, bem como este Parecer serão inseridos no sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/1992.

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO